



**TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 24/07/13
EXAME PRÉVIO DE EDITAL
SEÇÃO ESTADUAL**

(E002)

PROCESSOS: TC-001193/989/13-4 E TC-001213/989/13-0

REPRESENTANTES: CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA. E COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

REPRESENTADA: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ

RESPONSÁVEL PELA REPRESENTADA: LUIZ ANTONIO CARVALHO PACHECO (DIRETOR–PRESIDENTE)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÕES CONTRA O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40022277, DO TIPO MENOR PREÇO, PROCESSADO POR MEIO DA BOLSA ELETRÔNICA DE COMPRAS – BEC, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO NOS EDIFÍCIOS ADMINISTRATIVOS, PÁTIOS, OFICINAS, CANTEIROS E DEMAIS ÁREAS DA COMPANHIA DO METRÔ.

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CANCIAN (OAB/SP Nº 123.667)

VALOR ESTIMADO: R\$35.239.346,42

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representações apresentadas por **CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA.** e **COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 40022277, do tipo menor preço global por lote¹, processado por meio da Bolsa Eletrônica de Compras – BEC, promovido pela **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ** objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação nos edifícios administrativos, pátios, oficinas, canteiros e demais áreas da Companhia do Metrô.

As sessões públicas de processamento do pregão eletrônico estavam previstas para ocorrer no dia 13 de junho de 2013, às 09:00 horas, para o Lote 1, e no dia 14 de junho de 2013, às 09:00 horas, para o Lote 2.

¹ Lote 1: valor estimado de R\$16.033.096,49
Lote 2: valor estimado de R\$19.206.249,93



1.2. A representante **Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda.** manifesta inquietação contra o ato de convocação, aduzindo, em resumo, que o objeto da licitação contempla a prestação de serviços em futuras instalações do Metrô para as quais só se tem conhecimento da respectiva área. Afirma não ser possível mensurar o custo da realização dos serviços de limpeza e conservação em uma área de grande extensão sem que se tenha a respectiva estrutura, o que acaba por prejudicar a formulação de propostas.

Assevera que o Edital não expõe a base de preços referenciais de itens que não possuem valores fixados nos Cadernos Técnicos de Serviços Terceirizados (CADTERC) de asseio e conservação predial, comprometendo a análise da exequibilidade dos preços ofertados.

Sustenta que subitem “6.22”², do Edital, impropriamente determina que o percentual referente à diferença entre o valor inicialmente ofertado e aquele obtido após as etapas de lances e negociação, pela proponente autora da melhor proposta, deverá ser aplicado igualmente em todos os preços unitários constantes da planilha de serviços e preços. Afirma que esta redução proporcionalmente uniforme é arbitrária e inconsequente, que pode levar à inexequibilidade do preço final ofertado pelo vencedor. Ademais, cabe a ofertante definir a forma mais adequada de composição do preço global final.

Por fim, garante que os cadernos técnicos de terceirização do Governo do Estado determinam a vigência do contrato desta natureza por 15 (quinze) meses, mas, no presente caso, o prazo previsto é de 37 (trinta e sete) meses, conforme subitem “4.1”³, do instrumento convocatório; assim, tal situação pode prejudicar a ordem econômica da contratação, diante, inclusive, da utilização da variação do IPC – FIPE como base de reajuste do contrato, o que não é compatível com as características de custeio do objeto, sendo de rigor a redução do prazo de vigência da contratação.

² 6.22 O percentual referente à diferença entre o valor inicialmente ofertado e aquele obtido após as etapas de lances e negociação, pela PROPONENTE autora da melhor proposta, deverá ser aplicado igualmente em todos os preços unitários constantes da Planilha de Serviços e Preços.



1.3. A representante **Comatic Comércio e Serviços Ltda.** insurge-se contra os requisitos de qualificação técnica operacional previstos no subitem “5.5.3”⁴ e seguintes, do Edital, anotando que os quantitativos exigidos correspondem a 13% (treze por cento) da média de metragem mensal para o Lote 1 e 12% (doze por cento) da média de metragem mensal para o Lote 2, estando muito aquém dos critérios de compatibilidade quantitativa estabelecidos na Súmula nº 24 deste Tribunal, que definem como razoáveis o intervalo de 50% a 60% da execução pretendida.

1.4. Nestes termos, requereram as representantes fosse concedida a liminar de suspensão do procedimento licitatório, e, ao final, o acolhimento das impugnações com a determinação de retificação do ato convocatório.

1.5. A matéria foi submetida ao Egrégio Plenário desta Corte em sessão de 12 de junho de 2013, ocasião em que foi determinada a autuação e registro da matéria como **Exame Prévio de Edital**, bem como a suspensão do

³ 4.1 O prazo de vigência do presente Contrato é de 37 (trinta e sete) meses, a contar da data de sua assinatura.

⁴ 5.5.3 Atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da PROPONENTE, que comprove(m) ter ela executado ou estar executando serviço pertinente e compatível em características com o objeto da presente licitação.

5.5.3.1 Entende-se por pertinente e compatível, os serviços de limpeza em áreas edificadas, com características semelhantes às constantes do objeto desta licitação, e com alta circulação de pessoas, tendo que ser feita uma limpeza com maior frequência.

Exemplo: Espaço livre/ saguão /hall, passeio e arruamento e oficinas.

5.5.3.2. A comprovação poderá ser feita mediante o somatório de Atestados, que comprovem ter a PROPONENTE executado, concomitantemente, a prestação de serviços de no mínimo:

Lote 1

Piso frio = 6.200,00m² de área por mês;
Almoxarifado/Galpão = 2.000,00m² de área por mês;
Varrição de passeios e arruamentos = 10.500,00m² de área por mês;
Oficinas = 5.000,00m² de área por mês;
Vidros externos com e sem exposição a risco = 2.000,00m² de área por mês.

Lote 2

Piso frio = 7.500,00m² de área por mês;
Almoxarifado/Galpão = 1.600,00m² de área por mês;
Varrição de passeios e arruamentos = 14.000,00m² de área por mês;
Oficinas = 1.200,00m² de área por mês;
Vidros externos = 1.600,00m² de área por mês.



andamento do certame, nos termos do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, combinado com o item 10, do parágrafo único, do artigo 53, do aludido diploma, fixando o prazo máximo de 05 (cinco) dias à **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ** para a apresentação de suas alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

1.6. Em resposta, a Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, por meio de seu procurador, encartou aos autos suas justificativas. Assim, assevera que a Gerência de Serviços e Infraestrutura-GSI, área gestora, esclarece que as futuras instalações do Metrô referem-se a Pátios de Estacionamento e Manutenção, cuja estrutura se assemelha aos atuais Pátios, que foram objeto da visita técnica e que os elementos necessários para elaboração dos preços encontram-se na Planilha de Serviços e Preços, bem como no Edital.

Ademais, garante que pela simples observação das planilhas de serviços e preços, anexas ao Edital, é possível verificar os quantitativos dos serviços a serem executados nos pátios em fase de implantação, da mesma forma que estão discriminados os serviços e quantitativos das áreas já existentes.

Sobre a ausência de informação no CADTERC de alguns itens impugnados, sustenta que a GSI informa *“a análise de exequibilidade dos preços não está comprometida, tendo em vista que esses valores foram obtidos por meio de pesquisa de mercado, como preconiza o próprio TCE”*.

No que pertine ao desconto linear nos preços unitários, informa que, segundo a GSI, a maior parte dos valores unitários é conhecida quando da elaboração da proposta, pois se tratam de itens referenciados no CADTERC, e a aplicação dos descontos lineares evita que as proponentes façam jogo de planilhas; trata-se, também, consoante a GSI, de prática nos Editais da Companhia do Metrô, e que tem apresentado resultados satisfatórios nas licitações.

Ademais, reforça que tal procedimento evita que as licitantes manipulem os preços de itens não referenciados pelo Caderno, valorizando-os excessivamente, em detrimento dos constantes no CADTERC.



Quanto ao prazo de vigência da contratação, assegura que, conforme a GSI, a fixação do prazo em 36 (trinta e seis) meses levou em consideração o vulto e a complexidade da contratação dos serviços licitados, o que está em conformidade com o que prescreve o artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Ademais, o prazo de 15 (quinze) meses fixado no CADTERC é meramente uma recomendação.

Em acréscimo, expõe que a crítica levada a efeito na forma de reajuste do contrato não pode prosperar, na medida em que está previsto no CADTERC e aceito por esta Corte, consoante o julgamento dos processos TC-000425/989/12, TC-000426/989/12, TC-000427/989/12, TC-000429/989/12, TC-000435/989/12, C-000437/989/12, TC-000438/989/12, TC-000442/989/12 e TC-000444/989/12.

No que tange aos quantitativos estabelecidos para a comprovação da qualificação técnica, afiança que, segundo a GSI, a demonstração dos quantitativos solicitados somente refere-se aos itens mais representativos da planilha de serviços e preços, de modo que não há restrição à participação no certame, e nem ofensa aos termos da Súmula nº 24, desta Corte.

1.7. A Chefia de ATJ opina pela **improcedência** das representações.

1.8. A d. PFE e respectiva Chefia pronunciaram-se pela **procedência parcial** da representação aforada pelo Centro de Saneamento e Serviços Avançados Ltda. e pela **improcedência** da representação manejada pela Comatic Comércio e Serviços Ltda.

Sustenta que é inaceitável impor que o percentual referente à diferença entre o valor inicialmente ofertado e aquele obtido após as etapas de lances e negociação seja aplicado uniformemente a todos os preços unitários constantes da planilha de serviços e preços.

Afirma que tal regra não só significa tolher indevidamente o particular na liberdade na fixação de preços, igualando, por assim dizer, os custos dos licitantes, com potencial obstáculo à obtenção da proposta mais



vantajosa, como também pode ensejar que parte dos preços unitários resulte em valores incompatíveis com o mercado e, possivelmente, inexequíveis.

Quanto às demais, não vislumbra as impropriedades arguidas.

1.9. O d. representante do Ministério Público de Contas valendo-se dos princípios da eficiência e economia processual e na esteira do artigo 9º, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 10.177/98 (Lei do Processo Administrativo Paulista), manifesta-se pela **procedência parcial** da representação formulada pelo Centro de Saneamento e Serviços Avançados Ltda. e pela **improcedência** da representação interposta por Comatic Comércio e Serviços Ltda., em consonância com o bem elaborado parecer exarado pelo d. Procurador da Fazenda do Estado.

1.10. O Senhor Secretário-Diretor Geral Substituto acompanha o entendimento exarado pelos seus antecessores.

Pondera, igualmente, pela procedência da insurgência deduzida contra a disposição editalícia do subitem “6.22”, do Edital, tão somente, especialmente porque, nos termos do item “6.4”, do instrumento convocatório, o critério de julgamento adotado é o de “menor preço total”. Cita o julgamento do processo TC-001098/009/09, que entende guardar analogia ao presente feito.

É o relatório.



**TRIBUNAL PLENO
EXAME PRÉVIO DE EDITAL**

**SESSÃO: 24/07/13
TC-001193/989/13-4
TC-001213/989/13-0**

SEÇÃO ESTADUAL

2. VOTO

2.1. Trata-se de representações apresentadas por **CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA.** e **COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 40022277, do tipo menor preço global por lote, processado por meio da Bolsa Eletrônica de Compras – BEC, promovido pela **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ** objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação nos edifícios administrativos, pátios, oficinas, canteiros e demais áreas da Companhia do Metrô.

2.2. Acolho os pareceres da d. PFE, d. Ministério Público de Contas e da SDG, pela **procedência parcial** da representação formulada pela empresa Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda., e pela **improcedência** da representação deduzida por Comatic Comércio e Serviços Ltda.

2.3. Sobre a crítica lançada pelo Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda. de que alguns itens licitados não se encontram precificados no CADTERC, diferentemente das opiniões exaradas na instrução do presente feito, as justificativas defensórias da Companhia **não podem** ser acolhidas para afastar a impugnação.

Em princípio, esta Corte consolidou entendimento, a partir do julgamento do processo TC-000876/989/12-0⁵ (Sessão Plenária de 29/08/2012, *de Relatoria do Eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini*), que, para a modalidade Pregão, a divulgação do valor estimado da contratação se faz obrigatória, sendo dispensável de divulgação apenas o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

⁵ Julgamento confirmado em sede de Pedido de Reconsideração, em sessão de 07/11/2012.



Nesta conformidade, resta incontroverso que a Administração Pública, diante do exercício do poder discricionário que detém, pode disponibilizar ou não o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários no instrumento convocatório.

No caso vertente, constata-se que a peça vestibular informa o valor total estimado da contratação para os dois lotes licitados, ou seja, Lote 1 com a importância de R\$16.033.096,49 e Lote 2 com o montante de R\$19.206.249,93, e oportuniza às licitantes as planilhas de quantitativos e preços unitários por meio do CADTERC, o que vem atender, a priori, a jurisprudência desta Corte.

Importante ressaltar que o órgão licitante cerca-se de instrumento de suma importância para balizar os preços de sua contratação, ou seja, a utilização dos Cadernos Técnicos de Serviços Terceirizados – CADTERC, do Estado de São Paulo, que, em resumo, padronizam as especificações técnicas e valores limites (preços referenciais) dos serviços mais comuns e que representam os maiores gastos do Estado.

Neste contexto, pode-se afirmar que a utilização dos aludidos Cadernos suprem, em parte, a necessidade da elaboração de orçamento básico prévio, condizente com a legislação estadual que o eleva como pressuposto básico para licitar, que serve de base para a verificação da compatibilidade dos preços ofertados com os encontrados no mercado.

Todavia, a Companhia representada afirma textualmente que os valores foram obtidos por meio de pesquisa de mercado, mas não comprova o alegado com documentos hábeis, o que põe em dúvida suas assertivas defensórias.

Assim, como há disposição da Administração em fornecer os meios necessários às interessadas licitantes na evidenciação dos preços referenciais da presente licitação e não fora demonstrado cabalmente a existência de valores referenciais para os itens impugnados pela representante, o Metrô deverá fazê-lo em sua completude, ajustando sua peça editalícia para tal mister ou encartando no bojo do procedimento licitatório para que as licitantes possam consultar e elaborar suas propostas financeiras



isonomicamente, a fim de que Administração possa selecionar a proposta mais vantajosa, em atendimento ao insculpido nos artigos 3º, “*caput*”, e 43, inciso IV, ambos da Lei nº 8.666/93.

2.4. A censura levada a efeito contra o dispositivo do subitem “6.22”, do Edital, que determina desconto linear nos preços unitários, é procedente.

De início, as justificativas oferecidas pelo Metrô sobre esta questão são contraditórias com aquelas fornecidas a respeito da pesquisa de preços de mercado.

Senão vejamos. Aduz a representada, “*in verbis*”:

“A maior parte dos valores unitários é conhecida quando da elaboração da proposta, pois se tratam de itens referenciados no CADTERC, e a aplicação dos descontos lineares evita que as proponentes façam jogo de planilhas, trata-se, também, de prática nos Editais da Companhia do Metrô, e que, tem nos apresentado resultados satisfatórios em nossas licitações.

Consoante mencionado acima, a adoção da aplicação do desconto linear em todos os itens da Planilha de Serviços e Preços tem sido uma prática bem sucedida na Companhia, pois evita que o licitante manipule os preços dos itens não referenciados pelo Caderno, o que poderia lhe garantir uma vantagem indevida na ocorrência de eventual aditivo de contrato.

Isso porque, tendo em vista que a maior parte dos preços tem como critério de aceitabilidade o CADTERC, os demais itens poderiam ser excessivamente valorizados, e ao final dos lances e negociação, para ser atingido o valor global, apenas os itens do caderno seriam reduzidos, posto que previamente conhecidos, e os demais continuariam superfaturados, o que é inadmissível”. (sublinhados nossos)

Ora, a primeira conclusão a que se chega, diante das argumentações do Metrô, é a de que não houve pesquisa de preços para todos os serviços licitados efetivamente, pois o mesmo atesta que o licitante pode manipular os preços dos itens não referenciados no Caderno, em



contraposição de suas palavras de que “*A análise de exequibilidade dos preços não está comprometida, tendo em vista que esses valores foram obtidos por meio de pesquisa de mercado, como preconiza o próprio TCE*”, corroborando as considerações do item retroaludido.

Em segundo lugar, denota-se que a intenção da Companhia em aplicar desconto linear nos preços unitários é impedir o jogo de planilhas por parte das licitantes, diante de preços não abarcados nos Cadernos técnicos, ou seja, em tese, a licitante poderia compensar preços para abaixo ou para acima, a fim de ganhar a licitação diante do tipo de julgamento eleito, ou seja, *global*, porém, na execução dos serviços, aproveitar-se-ia de itens mais onerosos para a Administração Pública.

Tal circunstância editalícia para o objeto ora licitado, não obstante possa produzir possíveis efeitos práticos para o órgão licitante, fere a liberdade de formação de preços, não encontrando guarida na Carta Republicana e na Lei nº 8.666/93.

A desarrazoabilidade da imposição editalícia é observada quando da análise da composição do preço do serviço, na medida em que este é formado por custo e lucro do empresário.

Neste contexto, tomar por base geral a fixação de desconto linear nos preços unitários, sem consideração do binômio retro aludido, ensejará a ocorrência esdrúxula de encontrar o preço do serviço menor do que o seu próprio custo, levando a desclassificação de licitante melhor classificada sem que tenha dado motivo para tanto.

Ademais, há ressaltar que são diversos serviços licitados, cada um com o seu custo efetivo e seu lucro peculiar, não sendo possível atribuir uma regra geral para todos os tipos de serviços.

De outra parte, a lei de regência protege a Administração Pública contra possíveis manipulações de preços desconexos com os encontrados no mercado, tanto para cima, quanto para baixo, ou seja, deve o órgão licitante introduzir mecanismos de verificação no ato de convocação apoiados nos preceitos dos artigos 40, inciso X, e 44, §3º, que tratam dos



critérios de aceitabilidade dos preços, o que tende, inevitavelmente, a prestigiar a igualdade de tratamento dos concorrentes.

Nesta conformidade, o Metrô deve excluir do critério de julgamento o desconto linear nos preços unitários, a fim de se adequar os termos da Lei nº 8.666/93, sem embargo da instituição de instrumentos lícitos que evitem a contratação de preços desarmônicos com os encontrados no mercado.

2.5. A queixa formulada pelo representante Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda. quanto à inviabilidade de mensuração dos custos para a realização dos serviços licitados, tendo em vista a inclusão no objeto de futuras instalações que ainda não existem fisicamente (*Lote 1: Pátio Guido Caloi – implantação prevista para janeiro de 2015 e Pátio Águas Espraiadas – com início conjecturado para junho de 2014; Lote 2: Pátio Oratório – implantação programada para setembro de 2013*), não merece prosperar.

Com efeito, como bem anotaram os órgãos instrutivos desta Corte, o Anexo I-A, que trata da Planilha de Serviços e Preços – Detalhada, agregado aos termos do Anexo VII – Documento Técnico, descrevem os elementos necessários e suficientes para caracterizar os serviços licitados (*Descrição dos serviços, quantidade mensal em m² e duração em meses dos serviços*), não obstante inexistir as instalações físicas no momento da abertura da licitação.

Tal particularidade editalícia permite a avaliação dos custos dos serviços que deverão ser considerados pelas interessadas licitantes quando da formulação da proposta financeira. Assim, tratando-se de licitação que visa à prestação de serviços de *mão de obra*, é o que basta para ser considerado indispensável nos termos preconizados na Lei nº 8.666/93 acerca da existência de projeto básico, proporcionando o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa.

Ademais, o Anexo VII – Documento Técnico, Capítulo 1. Especificação de Serviços e Condições de Execução Contratual, em seu item 15 – Mão de Obra⁶, estabelece o contingente necessário para atender o objeto

⁶ 15. Mão de Obra



licitado, ou seja, o que um profissional do setor pode desenvolver para atender as rotinas e frequências das atividades de limpeza, em função das características do ambiente envolvido.

2.6. Com relação ao inconformismo da vigência do contrato, a crítica é improcedente.

É incontroverso que a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação caracteriza-se como serviços de natureza contínua, porquanto são serviços que não podem ter solução de continuidade, devido ao caráter de imprescindibilidade ao funcionamento da entidade, sendo que, caso isso aconteça, ensejará o comprometimento do seguimento das atividades desenvolvidas.

Para realização dos serviços, a contratada deverá dispor de contingente necessário de mão de obra, tendo como referência mínima:

a) Áreas Internas – Pisos Acarpetados

| Mão de Obra | Coeficiente de Participação (1/m²) |
|--------------------|--|
| Faxineiro(a) | 1/600 |
| Encarregado(a) | 1/(30x600) |

b) Áreas Internas – Pisos Frios

| Mão de Obra | Coeficiente de Participação (1/m²) |
|--------------------|--|
| Faxineiro(a) | 1/600 |
| Encarregado(a) | 1/(30x600) |

c) Vidros Externos – Face Interna e Externa

| Mão de Obra | Coeficiente de Participação (1/m²) |
|---|--|
| Limpador(a) de vidro externo – face interna | 1/220 |
| Encarregado(a) (Tipo 2) | 1/(30x220) |
| Limpador(a) de vidro externo – face externa | 1/220 |
| Encarregado(a) (Tipo 3) | 1/(30x220) |

d) Áreas Externas – Pisos Pavimentados Adjacentes/Contíguos às Edificações

| Mão de Obra | Coeficiente de Participação (1/m²) |
|--------------------|--|
| Faxineiro(a) | 1/1200 |
| Encarregado(a) | 1/(30x1200) |



Sob este aspecto, penso, como os demais que se manifestaram nestes autos, que o objeto se conforma com o preceito da hipótese do artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, estando no exercício do poder discricionário da Administração estabelecer prazo do contrato superior a 12 (doze) meses, o que acaba por resultar em acirramento da competição entre os concorrentes e barateamento dos custos, obtidos a partir da econômica de escala.

Cumpre salientar que a lei de regência preconiza que o prazo do contrato para prestação de serviços continuados pode ser fixado para certo período de tempo e prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, com o intuito de obter preços mais vantajosos para a Administração, até o limite de sessenta meses.

Igualmente importante ressalta-se que a vigência de contratos de natureza continuada não coincide com o ano civil, podendo a duração dos aludidos contratos superar o exercício financeiro em que foi ajustado.

Ademais, o período de vigência de 36 (trinta e seis) meses fixado no Edital não causa impacto na comprovação do patrimônio líquido a ser demonstrado pelas licitantes, como condição para qualificação econômica (subitem 5.3.2.3), por ter sido demonstrado que o seu valor de R\$519.000,00 (quinhentos e dezenove mil), para o Lote 1, e R\$620.000,00 (seiscentos e vinte mil), para o Lote 2, correspondem a menos de 10% (dez por cento) do montante orçado para o período de 12 (doze) meses nos referidos Lotes⁷, que equivalem, respectivamente, a R\$534.436,55 (quinhentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) e R\$640.208,33 (seiscentos e quarenta mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

Igual anotação deve ser feita com relação à cláusula “10.1.2”, do Edital, que exige garantia de execução do contrato no valor de 5% (cinco por cento) referente ao período de 12 (doze) meses.

⁷ Valor estimado da licitação para o Lote 1 é de R\$16.033.096,49, sendo para 12 (doze) meses a quantia de R\$5.344.365,20. Com relação ao Lote 2, o valor total é de R\$19.206.249,93, sendo para o período de 12 (doze) meses no montante de R\$6.402.083,31.



Neste sentido, não se vislumbra qualquer desvio de finalidade na estipulação do prazo do contrato em 36 (trinta e seis) meses.

2.7. A reclamação quanto ao índice preconizado no contrato para aplicação de reajuste IPC-FIPE não prospera.

A utilização do índice IPC-FIPE, como fator de reajuste do presente contrato, como assinalado pela SDG, está em consonância com os termos do Decreto Estadual nº 48.326, 12/12/03.

Com efeito, o aludido Decreto, que dispõe sobre reajuste de preços dos contratos de serviços celebrados por órgãos da administração direta e indireta, preconiza no inciso I, do artigo 2º, que caberá ao Comitê de Qualidade da Gestão Pública definir e divulgar fórmulas paramétricas baseadas no IPC-FIPE – Índice de Preços ao Consumidor elaborado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo para reajuste de preços de contratos de serviços, especialmente, nos casos de limpeza, asseio e conservação predial e hospitalar, o que torna a insurgência improcedente.

Nota-se, portanto, que o Metrô nada mais fez do que cumprir as determinações contidas no aludido Decreto quanto à aplicação do índice IPC-FIPE como base de reajuste do presente contrato.

2.8. Única questão apresentada pela empresa **Comatic** é improcedente.

Questiona a petionária que a peça editalícia estabelece para a demonstração da capacidade técnico-operacional quantitativos mínimos inferiores aos percentuais norteados da Súmula nº 24, desta Corte, situação esta, segundo a representante, que vulnera a contratação pública.

Pois bem, verifica-se que a censura formulada não é lançada contra a documentação relativa à qualificação técnica em si, apregoada na cláusula “5.5.3” e seguintes, do Edital, porquanto está em conformidade com o preceito do artigo 30, da Lei nº 8.666/93; mas, sim, em face de a requisição vestibular determinar comprovação de aptidão anterior das licitantes em percentuais mínimos inferiores aos definidos pelo enunciado sumular nº 24,



deste Tribunal, ou seja, requisita-se a prova de capacidade técnico-operacional em torno de 13% (treze por cento) da média de metragem mensal para o Lote 1 e 12% (doze por cento) da média de metragem mensal para o Lote 2.

A Súmula nº 24, desta Corte, é didática em orientar a Administração Pública acerca da natureza teleológica a que se propõe o artigo 30, inciso II, do Estatuto de Licitações e Contratos, quando do estabelecimento de exigência que visa à comprovação da capacidade técnico-operacional.

Assim sendo, o interprete não pode utilizar a interpretação literal ou gramatical da súmula em comento para condenar a estipulação editalícia de qualificação técnica eleita pelo Metrô, na medida em que o comando sumular não baliza a comprovação da experiência anterior das licitantes em **percentuais mínimos** de execução de serviços, mas, sim, orienta a Administração Pública acerca do que é **razoável** solicitar em termos de **percentuais máximos**.

“SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado”. (g.n.)

Nesta conformidade, a Administração Pública, diante da prerrogativa do exercício do poder discricionário que detém, pode fixar percentual abaixo do que os referidos na Súmula nº 24, sem que isto demonstre violação à jurisprudência deste Tribunal, porquanto tal providência não está a demonstrar qualquer desvio de finalidade da norma. Aliás, a toda evidência, a redução dos percentuais intende proporcionar uma maior fluência de competidores ao certame e obtenção da proposta mais vantajosa para o órgão licitante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Ante o exposto, por tudo o mais consignado nos autos, acompanhando as manifestações da d. PFE, do d. Ministério Público de Contas e da SDG, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da representação formulada pela empresa **Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda.**, e pela **IMPROCEDÊNCIA** da representação deduzida por **Comatic Comércio e Serviços Ltda.**, devendo a **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ** instituir meios necessários para veiculação dos preços referenciais dos serviços objeto da presente licitação às interessadas licitantes e excluir do critério de julgamento o desconto linear nos preços unitários, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Por fim, os autos deverão seguir para a Diretoria de Fiscalização competente desta Corte para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

Dimas Eduardo Ramalho
Conselheiro